



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo N.º: 10611-000646/94-98
Recurso N.º : RP/301-0.532
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Suj. Passivo : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENCE
Sessão de : 07 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : CSRF/03-03.168

EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA – Vistoria Aduaneira – A constatação de diferença no peso das mercadorias importadas, acompanhada das verificações de violação da embalagem e existência de espaço suficiente para as mercadorias extravaviadas, devidamente comprovados por Termo de Vistoria Aduaneira e demais documentos que instruíram a importação, implica na responsabilidade do transportador pelo tributos não recolhidos em virtude da falta.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM 03 SET 2001

Processo n.º 10611.000646/94-98
Acórdão n.º CSRF/03-03.168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr de Medeiros, Márcia Regina Machado Melaré, Henrique Prado Magda, Paulo Roberto Cuco Antunes e João Holanda Costa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

Processo n.º 10611.000646/94-98
Acórdão n.º CSRF/03-03.168

RECURSO NR. : RP/301-0.532
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Retorna o presente a este Colegiado após a realização de diligências determinadas através da Resolução CSRF/03-0.046 (fls. 71), e após a intimação da contribuinte para manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos, em decorrência do atendimento às essas diligências. A empresa autuada não se manifestou.

Adoto o Relatório já elaborado anteriormente (fls. 106/116), passando a fazer parte integrante do presente julgado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Quanto as preliminares levantadas, entendo terem sido afastadas conforme voto de fls. 76/81, motivo pelo qual passo a apreciação do mérito.

Após as diligências requeridas foram juntados aos autos provas que esclareceram as dúvidas levantadas no voto de fls. 79 a 81, em especial a falta de assinatura das partes envolvidas no Termo de Avaria n.º 40/0/95 FCC n.º 3998/94, de fls. 07 e 95, bem como, as contradições existentes no Termo de Vistoria Aduaneira n.º 021/94, as quais foram objeto da manifestação de fls. 97/98.

Como visto, intimada para se manifestar do resultado da diligência a Interessada não se manifestou, o que faz presumir que sejam verdadeiras as novas provas apresentadas.

É fato incontestável, inclusive admitido pela própria Interessada, a falta de volume com mercadoria procedente do exterior.

Quando da verificação da avaria, demonstrada pela falta de peso do lote, a Infraero providenciou a imediata elaboração do Termo de Avaria, do qual a Interessada tomou conhecimento, conforme fls. 8 e 95, muito diferente do alegado em seus recursos.

Ainda que o Termo de Vistoria Aduaneira tenha algumas incorreções acerca do item "avaría", há em contrapartida a verificação da violação que ocasionou a falta de parte dos produtos importados e, conseqüentemente, a diferença de peso. A



Processo n.º 10611.000646/94-98
Acórdão n.º CSRF/03-03.168

violação constitui, portanto, fato suficiente para responsabilidade, não sendo necessária a constatação da avaria.

De outro lado, as informações de fls. 97/98, faz consignar que nos volumes objeto do transporte havia espaço para as mercadorias extraviadas o que comprova sua falta e justifica a diferença de peso.

Ocorre que, apesar de a Interessada ter alegado tais incorreções, não fez qualquer prova de que a falta não ocorrera no momento em que as mercadorias estavam em seu poder. Nem mesmo contraditou as informações e documentos trazidos aos autos após a diligência requerida, apesar de ter sido intimada para tanto.

Não obstante, à responsabilidade do transportador, encontra-se prevista nos seguintes dispositivos do R.A.:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.
Parágrafo primeiro - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I a V -

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados."

Sendo assim, entendo estar caracterizada a responsabilidade do transportador conforme entendeu a Eminente Conselheira Relatora originária da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas razões adoto adicionalmente às aqui colocadas.



Processo n.º 10611.000646/94-98
Acórdão n.º CSRF/03-03.168

Diante dessas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, interposto pela Procuradoria.

Sala das Sessões (DF), em 07 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI